



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.947, DE 2023 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para promover e garantir a transparência na composição de custos e formação de preços na cadeia produtiva dos setores de produção, distribuição e revenda de combustíveis, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para promover e garantir a transparência na composição de custos e formação de preços na cadeia produtiva dos setores de produção, distribuição e revenda de combustíveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

.....
XXXVI – promover e garantir a transparência na composição de custos e formação de preços na cadeia produtiva dos setores de produção, distribuição e revenda de combustíveis.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva, de modo muito sucinto, estabelecer entre as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a promoção e garantia da transparência na composição de custos e formação de preços na cadeia produtiva de combustíveis nos setores de produção, distribuição e revenda, em especial quanto aos derivados de petróleo: gasolina e diesel. Infelizmente, essa a formação de preços é ainda



uma questão obscura para os consumidores, especialmente no setor de distribuição.

Cabe aclarar que, após a produção de combustíveis derivados do petróleo, fase que envolve vários processos, como extração e refino, o primeiro elo da cadeia produtiva, os produtos são revendidos às distribuidoras, o segundo elo. Essas empresas são as responsáveis por agregar etanol à gasolina e biodiesel ao diesel. Após esse processo, os combustíveis são repassados ao terceiro elo, a revenda, notadamente os postos de combustíveis que negociam no varejo ao consumidor final.

A obscuridade citada decorre que, por vezes, em um setor muito concentrado nos primeiros e segundos elos, a transparência da composição de custos e formação de preços fica comprometida no setor de distribuição. Por exemplo, há um aumento da gasolina em um determinado percentual nas “refinarias”, ou seja, no setor produtivo; esse aumento é na chamada gasolina A. Esse percentual de aumento sofrerá modificações, no preço básico, a maior ou a menor, decorrente da adição de etanol para formação da gasolina C, a efetivamente consumida. Essa composição de preço tem que ficar clara para o consumidor.

Enfim, a proposição objetiva dar transparência ao processo da composição de custos e formação de preços na cadeia produtiva de combustíveis, como forma de permitir pleno conhecimento da metodologia ao consumidor, e, por meio dele, corrigir-se eventuais distorções no funcionamento da economia do setor.

Por tais razões, por ser medida justa numa economia de livre mercado, onde o consumidor deve ter papel central de controle pelo conhecimento, é que solicito apoio dos colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE
AGOSTO DE 1997
Art. 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06:9478>

FIM DO DOCUMENTO